

Classes Judiciais atualizadas em 9.5.2019 conforme Tabelas Processuais Unificadas do CNJ

As alterações da última versão constam em vermelho

Classe Judicial	Sígl	Código	Fase Inicial	Inicial?	Incidental?	Recural / Interna?	Processo Referência?	Glossário
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80	AlvJud	74	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	Requerimento de expedição de alvará com base na Lei 6858/80 (recebimento de valores devidos pelo empregador não recebidos em vida pelo empregado, além de FGTS e PIS/PASEP). /n/Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das cotas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento./n/§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor./n/§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS/PASEP, conforme se tratar de cotas devidas pelo empregador ou de cotas de FGTS e do Fundo PIS PASEP./n/Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de cotas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional./n/Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referentes neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social./n/
AÇÃO CIVIL COLETIVA	ACC	63	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)/n/
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL	ACPCiv	65	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	Lei 7347/85 - Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico. Lei 107412 - Art. 74. Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; Art. 81. Para as ações civis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; III - a Ordem dos Advogados do Brasil; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária. § 1º Admitir-se-lhe-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei. § 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.Lei 8078/90 (Código do Consumidor) - Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza individual, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza individual de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82 - Para os fins do Art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. § 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no Art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
AÇÃO DE CUMPRIMENTO	ACum	980	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título./n Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (Redação dada pela Lei nº 2.275, de 30.7.1954)
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS	RiCoEx AEC	45	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	Art. 514-A - Ação de prestação de contas compete a quem inventariar a obrigação de prestar-las. Art. 550 - Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requerer a citação do réu para que se apresente ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. § 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. § 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. § 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 395. § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. Art. 551 - As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. § 1º Havendo impugnação pela parte ou pelo Ministério Público, o juiz estabelecerá os procedimentos dos lançamentos individualmente impugnados. § 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo. Art. 552 - A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial. Art. 553 - As contas inventariadas do autor, quando do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Parágrafo único - Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glozar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo. Nos TRTs e TST deve ser usada para classificar ações em que se pretende declaração.
AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO	RTOrd ATO	985	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) Art. 852-A. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) § 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) § 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)
AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO	RTSum ATS	1125	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) Art. 852-A. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) § 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000) § 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)
AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA)	RTAlc ATA	1126	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	Lei 5.594/70 art. 2º, §§ 3º e 4º Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixará o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido. § 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato. § 4º - Salvo se versar sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.402, de 1985) Glossário
CARTA DE ORDEM CÍVEL	CartOrdCiv	258	Conhecimento ou Execução	Não	Não	Sim	Obrigatório	Art. 262. Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: I - a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. § 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas. § 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. § 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função. Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. § 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. § 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. § 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido. Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato. Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes. Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama contêrão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade. Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264. § 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que se confirme. § 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho. Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato. Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; III - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; IV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; V - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; VI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; VII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; VIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; IX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; X - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XL - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; XLIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; L - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXX - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIII - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXIV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXV - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; LXXXXXXXVI - a carta não estiver revestida dos requisitos legais

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	PAP	193	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	<p>Art. 346 - A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. (Obs: O simples pedido de antecipação de prova dentro do processo de conhecimento não autoriza o cadastramento nesta classe que só deve ser utilizada quando o objeto do processo (pedido) for apenas a antecipação da prova, o fim de utilizá-la em processo futuro. Paulo)</p> <p>Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de provas requerida em favor da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que expor, em petição circunstanciada, a sua intenção.</p>
PROTESTO	Protes	12228	Conhecimento	Não	Não	Não	Facultativo	<p>Art. 867 - Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressava de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição</p>
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE	ReiPesse Rñ	1707	Conhecimento	Sim	Não	Não	Facultativo	<p>Espécies de ação possessória, também denominadas de interditos possessórios. Art. 506 - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbância e reintegrado em caso de esbulho. Art. 502 - O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o ajuize da turbância ou esbulho iminente, mediante mandado proibitivo, em que se comine ao réu determinado prazo para cessar a perturbação e o processo. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbância ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração. Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar. Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbância afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º. § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo. § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça. § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional. § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrícola e pela política urbana da União, do Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel. Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.</p>
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	ResAutCiv	46	Conhecimento	Sim	Não	Não	Obrigatório	<p>Art. 1 - Obs - Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração. (Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.) Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo. Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia das peças que tenha em seu poder; III - qualquer outro documento que facilite a restauração. Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contralés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder. § 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. § 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum. Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las. § 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento. § 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito. § 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstruídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova. § 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido. § 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possui cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original. Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos. Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração. Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo. § 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados. § 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento. Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.</p>
RESTAURAÇÃO DE AUTOS	ResAutCrim	291	Conhecimento	Sim	Não	Não	Obrigatório	<p>Art. 541. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados. § 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original. § 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que: a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros; b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias; c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos. § 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda. Art. 542. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acres e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas. Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte: I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido; II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos; III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas; IV - poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado; V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído. Art. 544. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento. Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração. Art. 545. Os selos e as taxas judiciais, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados. Art. 546. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Art. 547. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais. Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apenas a eles os autos da restauração. Art. 548. Até à decisão que julgar restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca. CIPM Art. 481. Os autos originais de processo penal militar extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados. § 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original. § 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que: a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros; b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito do processo no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística, ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias, presídios ou estabelecimentos militares; c) sejam citadas as partes pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração. § 3º Proceder-se-á à restauração em primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda, salvo em se tratando de processo originário do Superior Tribunal Militar, ou que não transite em grau de recurso. § 4º O processo de restauração correrá em primeira instância perante o auditor, na Auditoria onde se iniciou. Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo. Art. 713. Na petição inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo: I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; II - cópia das peças que tenha em seu poder; III - qualquer outro documento que facilite a restauração. Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contralés e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder. § 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. § 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum. Art. 715. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las. § 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas, que, em caso de impossibilidade, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento. § 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que possível pelo mesmo perito. § 3º Não havendo certidão de documentos, esses serão reconstruídos mediante cópias ou, na falta dessas, pelos meios ordinários de prova. § 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido. § 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possui cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original. Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos. Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes apensados os autos da restauração. Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo. § 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados. § 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento. Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.</p>
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	TutAntAnt	12135	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	<p>Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Eftivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do arrolamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.</p>
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	TutCautAnt	12134	Conhecimento	Sim	Não	Não	Não Exigir	<p>Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Eftivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do arrolamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.</p>

Legenda:	
Inicial?	Determina se a classe pode ser utilizada para cadastro de novos processos
Incidental?	Determina se a classe pode ser utilizada para o cadastro dos processos incidentais
Recursal/Interna?	Determina se a visibilidade da classe será restrita aos usuários internos, ou seja, servidores e magistrados. Atualmente, as classes configuradas como recursal/interna estão disponíveis somente na funcionalidade de retificação da atuação, tarefa que, tipicamente, é realizada por servidores do órgão
Proc. Referência?	Configuração utilizada para exigir, facultar ou suprimir o número de processo de referência durante o cadastro de processos
Depend. Recursal?	Determina se a remessa de um novo recurso irá para o gabinete relator do recurso anterior. A dependência da distribuição se dará quando o parâmetro de dependência de distribuição estiver selecionado. A dependência da distribuição consiste no fato de o PJe verificar qual OJ e OJC do último relator do processo através da tabela de histórico de relatores (issue PJEJT-425). De posse dos dados: OJ anterior, OJC anterior, o sistema direcionará a distribuição para o mesmo OJ e OJC para os quais foi distribuído o recurso anterior. Na prática, isto quer dizer o seguinte: OJ que julgou o RD (e.g.), receberá os demais recursos que subirem relativos ao mesmo número de processo. Por exemplo, quem julgou o RO irá receber o AP por dependência. Neste caso, além do processo retornar à tarefa "Triagem inicial" do gabinete o sistema lançará nos movimentos - 26 - Distribuído por "7207 - dependência".
Depend. Referência?	Determina se a distribuição do processo deverá levar em conta outro processo informado como referência. Se o processo de referência existir no PJe, o novo processo será distribuído para o mesmo OJ por dependência. No caso do processo de referência não existir no PJe, somente será distribuído por dependência para o OJ da referência se este pertencer ao mesmo Tribunal que está protocolando o processo (quando a referência é um processo legado, por exemplo). Caso a referência seja um processo de outro Tribunal, a distribuição será realizada por sorteio.
Ignora Prevento?	A marcação deste checkbox implicará na exclusão de processos desta classe entre o rol de possíveis precedentes. Exemplo: Já existe um processo A em tramitação cujo polo passivo está João e no polo passivo está Maria. Está sendo autuado um novo processo B com as mesmas partes mas de classes diferentes. Se este campo estiver marcado na classe do processo A, este processo não será considerado como possível preventivo. Ou seja, a verificação de dependência para o processo B será realizada, mas o processo A não será considerado.
Ignora Prevenção?	A marcação deste checkbox implicará na distribuição do processo/recurso sem qualquer verificação de dependência. Exemplo: Já existe um processo A em tramitação cujo polo passivo está João e no polo passivo está Maria. Está sendo autuado um novo processo B com as mesmas partes de classes diferentes ou não. Se este campo estiver marcado na classe do processo B, nenhuma verificação de dependência será realizada.